

A (In)Eficácia da Lei 14.542/2023 na Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Mercado de Trabalho

The (In)Effectiveness of Law 14,542/2023 in the Inclusion of Women Victims of Domestic Violence in the Labor Market

GONÇALVES, Ana Luiza¹

ABREU, Aline²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma crítica a aplicabilidade da lei 14542/2023 no Brasil em relação às mulheres, com ênfase nas barreiras e desafios que perpetuam a exclusão do público feminino no acesso e na efetividade dos direitos garantidos por essa legislação. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco importante ao incorporar diversas demandas feministas, como o reconhecimento de direitos fundamentais às mulheres, ainda persiste uma lacuna significativa entre o que está previsto no ordenamento jurídico e a realidade vivenciada por elas. A pesquisa explora medidas para incluir mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, e avalia seus impactos econômicos e sociais. Para isso, foram utilizados métodos qualitativos, com o objetivo de compreender as experiências dessas mulheres após a implementação da lei. Os resultados identificaram os principais desafios e oportunidades enfrentados por essas mulheres, além de avaliar o impacto da lei em sua reintegração no mercado de trabalho.

Palavras-chave: inclusão de mulheres; vítimas de violência doméstica; mercado de trabalho.

ABSTRACT: This paper aims to critically analyze the applicability of Law 14542/2023 in Brazil in relation to women, with an emphasis on the barriers and challenges that perpetuate the exclusion of women in accessing and exercising the rights guaranteed by this legislation. Although the 1988 Federal Constitution represented an important milestone in incorporating several feminist demands, such as the recognition of fundamental rights for women, there is still a significant gap between what is provided for in the legal system and the reality experienced by women. The research explores measures to include women victims of domestic violence in the labor market and assesses their economic and social

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Redentor. E-mail: anagoncalves3012@gmail.com;

² Aline Abreu, A (In)Eficácia da Lei 14.542/2023 na Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Mercado de Trabalho, Centro Universitário Redentor. E-mail: aline.abreu@uniredentor.edu.br

impacts. To this end, qualitative methods were used, with the aim of understanding the experiences of these women after the implementation of the law. The results identified the main challenges and opportunities faced by these women, in addition to assessing the impact of the law on their reintegration into the labor market.

Keywords: inclusion of women; victims of domestic violence; labor market.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a incidência da Lei nº 14.542/2023 na inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho. O tema apresentado é importante para toda sociedade Brasileira, pois trata diversas áreas distintas, desde o direito dessas mulheres, obrigação do Estado em protegê-las e as políticas públicas de assistência direcionada ao público feminino em situação de risco. Portanto, essa pesquisa é de imprescindível relevância por permitir aos diversos estudiosos de vários ramos do conhecimento entenderem como é caracterizado a violência doméstica, o atendimento dispensado as vítimas e os motivos para a não denúncia dos seus agressores.

O presente tema é de suma importância para todo ordenamento jurídico brasileiro, vale destacar que a criação da referida lei vem de encontro à pressão internacional para que o ordenamento jurídico brasileiro contivesse previsão sobre os direitos de proteção às mulheres agredidas.

O artigo tem intuito de analisar a (in)eficácia da Lei 14.542/2023, que estabelece medidas para promover a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho. O contexto brasileiro, marcado por altas taxas de violência contra as mulheres, demanda uma resposta eficiente do Estado para garantir a proteção e a reintegração social dessas vítimas. A legislação em questão surge com a promessa de proporcionar meios para que mulheres em situação de violência possam reconstruir suas vidas e buscar autonomia financeira, um dos pilares essenciais para a superação da violência.

Entretanto, a eficácia dessa lei é um tema complexo, que envolve não apenas a implementação de políticas públicas, mas também a adequação das condições do mercado de trabalho, a conscientização da sociedade, e a capacidade do Estado em fiscalizar e garantir os direitos das vítimas. A partir dessa premissa, o trabalho investigará se a Lei 14.542/2023 tem sido capaz de proporcionar avanços para a inserção das mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho, identificando possíveis lacunas e desafios que comprometem a sua efetividade.

1 METODOLOGIA

O estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo utilizados artigos referenciais em português, publicando-nos de 2010 a 2020. A metodologia utilizada no presente trabalho teve cunho bibliográfica. As conclusões obtidas neste trabalho referem-se a importância da criação e aplicação da Lei nº 11.340/06, ante o histórico de discriminação e violência contra a mulher, visto que a lei específica atende os anseios das práticas da sociedade, buscando garantir o direito constitucional da igualdade entre os gêneros. Os resultados alcançados neste trabalho referem-se a extensão dada na aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 as outras minorias sociais, levando-se em consideração que a lei específica reporta às questões de gênero e, ainda, o questionamento se a referida lei possui a capacidade de mudança de consciência da sociedade referente as questões discriminatórias contra as mulheres.

O objetivo é compreender as implicações, percepções e interpretações relacionadas à eficácia da Lei 14.542/2023, que visa à inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

A pesquisa permitirá a investigação das percepções e experiências de mulheres beneficiadas (ou não) pela Lei 14.542/2023, bem como de empregadores, órgãos públicos e entidades envolvidas. A abordagem exploratória busca investigar um tema ainda emergente no campo jurídico-social, proporcionando subsídios para estudos futuros.

Baseadas em análises documentais; estudo de legislações, artigos acadêmicos, relatórios governamentais e de ONGs, mestrados como de Leonardo Assis Martins Júnior, base de dados e pesquisas da G1, documentações a base de dado do SINE pelo gov, além de dados divulgados por organizações que monitoram a violência contra a mulher. Dados de empregabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica, coletados em relatórios oficiais, como os do Ministério do Trabalho e Previdência e de entidades que monitoram o impacto da lei; estatísticas comparativas entre os anos anteriores e posteriores à implementação da Lei 14.542/2023.

2. Breves comentários sobre a Lei Maria da Penha

Segundo Moura et al. (2009, p. 945) “historicamente, as violências contra as mulheres têm sido toleradas, mitigadas e naturalizadas no cotidiano das interações em diversas sociedades”.

Assim, os autores Moura, Gandolfi, Vasconcelos e Pratesi (2009, p. 945) aduzem que:

No Brasil, apenas no final do século XX, essas violências passaram a ser agendadas politicamente como violação aos direitos humanos. Devido à mobilização e à conscientização produzidas pelos movimentos sociais, pelas organizações, pelas convenções em nível internacional, com posterior repercussão nacional, e recentemente pela elaboração de legislação específica, criaram-se mecanismos para coibir e prevenir atos de agressão e violência por parceiro íntimo e familiar contra mulheres.

De acordo com Gomes et al. (2009, p. 12 apud SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 185):

A participação das mulheres nas lutas contra a violência política do Regime Militar, pela anistia e por melhorias nas condições de vida das mulheres empobrecidas, contribuiu para que mulheres de vários segmentos sociais se

organizassem politicamente em torno de uma luta que, no contexto pós-ditadura, as unificava: a violência doméstica e familiar.

Convém notar, outrossim, que, de acordo com Barsted (2011, p. 347):

No Brasil, no período 2003-2010, houve avanços significativos no enfrentamento da violência contra as mulheres. Esses avanços se traduziram em mudanças na legislação, produção crescente de estudos e de dados estatísticos sobre a incidência de atos violentos contra as mulheres, criação de serviços públicos especializados de atendimento, além de adoção de planos nacionais para combater esse grave problema. Mas, a tarefa de enfrentar esse desafio ainda é imensa e requer, necessariamente, esforços para consolidar e implementar uma ampla política de segurança para as mulheres, definida no Pacto de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, de 2007, na Lei Maria da Penha, de 2006, e em diversos outros documentos governamentais.

Ademais, conforme Barsted (2011, p. 348) “a violência contra as mulheres tem sido um dos mecanismos sociais principais para impedi-las a ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada”.

Barsted (2011, p. 348) salienta, ainda, que “essa violência é uma manifestação de poder e expressa uma dominação masculina de amplo espectro, histórica e culturalmente construída, para além de sua manifestação nos corpos das mulheres”.

Afirma Piovesan (2010, p. 91) que, em que pese a Carta de 1988 seja a primeira a primeira a explicitar a temática, somente em 2006 houve a aprovação de legislação específica sobre o tema, qual seja, Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, a qual instituiu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

O Desembargador Sidney Rosa da Silva ³(BRASIL, 2013) tece breve explanação acerca do surgimento da Lei Maria da Penha nos Embargos Infringentes e de Nulidade 0376432-04.2008.8.19.0001.

Desta feita, afirma o Desembargador que através de diversas organizações de defesa dos direitos humanos, o caso de violência impune contra a Sra. Maria da Penha Fernandes chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Sra. Maria da Penha Fernandes com as agressões que sofria do seu então marido ficou paraplégica, que àquela época, ainda estava impune e às vésperas de ser beneficiado com a prescrição.

Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA aceitou denúncia contra o Estado brasileiro, determinando a elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher. O Desembargador segue aduzindo que:

Em 2002, as Organizações não governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/lpê, Cepia e Cfemea reuniram-se sob a forma de consórcio para elaborar um anteprojeto de lei para combater à violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta forma, em março de 2004, o referido anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM, que instituiu Grupo de Trabalho Interministerial, para elaborar um Projeto de Lei versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, até porque, a Constituição da República já indicava ser dever do Estado a proteção da família.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o nº 4.559/2004, após consultas e debates de representantes da sociedade civil, operadores do direito e servidores da segurança pública e demais representantes de entidades envolvidas na temática.

³ Em primeiro lugar, convém fazermos um retrospecto dos fatos que motivaram a edição da Lei Maria da Penha, para entendermos ao alcance pretendido pelo legislador ordinário. Historicamente, vemos que as relações intrafamiliares sempre foram interpretadas de forma restrita aos direitos privados, acarretando uma gama de fatos impunes, seja pela morosidade natural do aparelho Judiciário, seja em razão da forte opressão sofrida pela mulher no convívio sócio familiar, ensejando, por via de consequência, e em função da violência, a produção de desvios psíquicos graves na infância e na adolescência.

Assim, o projeto culminou na Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual foi sancionada pelo então Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006.

Oportuno se dizer que, Barsted (2011, p. 349) assevera que é imprescindível compreender que as mulheres “não são um conjunto abstrato e indiferenciado de indivíduos do mesmo sexo, mas que se diferenciam internamente e apresentam necessidades e vulnerabilidades distintas”.

Segundo Cruz e Severo (2010, p. 47 apud SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 188), para compreender a inserção e o desenvolvimento da violência no âmbito privado necessita-se reparar as consequências de uma sociedade permeada pela ordem patriarcal que dita valores de subordinação à mulher.

Nesse diapasão, destacam Cruz e Severo (2011, p. 188) acerca da criação e perpetuação de valores discriminatórios contra as mulheres:

Vale dizer, portanto, que, muitas vezes, é na mais tenra infância, em casa, que se inicia a lógica de dominação do masculino sobre o feminino e que prossegue na escola, nas vivências comunitárias, nas mídias e no convívio social de uma maneira geral. Essa realidade faz com que as possibilidades e as estratégias de transformações culturais para a superação dessas desigualdades devem ser consideradas um exercício permanente de tensionamentos e de redefinições.

Em razão da corajosa atitude da Sra. Maria da Penha, a qual recorreu a uma Corte Interamericana de Justiça para buscar justiça ao seu caso de violência doméstica, Porto (2012, p. 25) afirma que ela transformou o seu problema em acontecimento emblemático, configurando-se, assim, em um movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, considera-se a Lei Maria da Penha como um excelente passo e caminho a ser trilhado para eliminar a discriminação, exclusão sofridas pelas mulheres durante décadas no Brasil.

2.2 Análise dos Dispositivos Fundamentais da Lei Maria da Penha

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, no qual define violência como a utilização deliberada da força física ou poder, seja de maneira efetiva ou ameaçadora, contra si próprio, outra pessoa ou grupos e comunidades. Essa ação pode causar ferimentos, morte, prejuízos psicológicos, dificuldades no desenvolvimento e privação (Zuma, 2005, p. 2). Com base nessa conceituação, a violência é categorizada em três tipos: auto infligida, interpessoal e coletiva, sendo que cada uma possui subdivisões. No contexto das relações familiares, existe um subtipo da violência interpessoal denominado violência entre parceiros íntimos.

A ONU, por meio de estudo publicado em 2006, conceitua a "violência contra a mulher" como qualquer ato violento motivado por questões de gênero, direcionado especificamente a mulheres (Gadoni-Costa & Dell'Aglio, 2010, p. 152). Pesquisadores afirmam que essa forma de violência acompanha a sociedade ao longo da história, influenciada por diversos fatores, especialmente os relacionados a desigualdades de gênero.

Esse fenômeno traz implicações significativas para as vítimas, muitas das quais permanecem presas a relações marcadas pela dependência emocional e financeira, resultando em ciclos contínuos de violência. Em grande parte dos casos, os agressores são companheiros das vítimas, e os episódios de violência acontecem dentro do ambiente doméstico (Côrtes, 2012).

A violência, além de ser uma questão social, representa uma grave violação dos direitos humanos, conectando-se a desafios variados e complexos. Também levanta questões conceituais, como a distinção entre poder e coerção, impulso e ação consciente, determinismo e liberdade. Essa problemática se caracteriza como multifacetada, multidimensional e difícil de ser compreendida em sua totalidade (Pequeno, 2007).

A Lei nº 11.340, de 2006, estabelece mecanismos para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, categorizando-a em cinco dimensões: física, patrimonial, sexual, moral e psicológica. A violência física refere-se a agressões corporais, incluindo socos, queimaduras e outras formas de lesão; a patrimonial envolve destruição de bens e documentos pessoais; a violência sexual ocorre quando a vítima é forçada a atos sexuais contra sua vontade; a moral abarca calúnia, difamação e injúria; e a violência psicológica ou emocional consiste em práticas que prejudicam a autoestima e o bem-estar mental da vítima, como intimidações, insultos e manipulações.

Os impactos da violência doméstica são amplos, afetando a vida profissional, as relações sociais e a saúde física e psicológica das vítimas. De acordo com dados do Banco Mundial (Ribeiro & Coutinho, 2011), um dos fatores que geram faltas ao trabalho é a violência doméstica. Além disso, mulheres que passam por esses episódios tendem a ter menor renda e enfrentam consequências que extrapolam o âmbito pessoal, atingindo a sociedade como um todo. O impacto econômico é estimado entre 1,6% e 2% do PIB de um país, reforçando o caráter estrutural desse problema.

No Brasil, o percentual de mulheres que sofreram alguma violência ao longo da vida por parceiro ou ex-parceiro é superior à média global: 32,4% contra 27%, de acordo com relatório recente da Organização Mundial de Saúde (OMS). Essas estatísticas revelam números alarmantes sobre agressões sofridas por mulheres em diversos estados, com algumas pesquisas apontando que até metade delas já foram vítimas de violência física.

No Brasil, uma pesquisa do TRT da 24 Região, realizada em 2024, indicou que uma mulher é agredida a cada 30 segundos e que mais de dois milhões são vítimas de violência física anualmente, cometida por seus parceiros ou ex-parceiros⁴. Para dar visibilidade a esse problema, foi criado o Dia Nacional de Luta Contra a Violência à Mulher, celebrado no dia 10 de outubro.

Em 2022, foram registrados 80 mulheres vítimas de homicídios ou lesões corporais seguidas de morte, conforme dados do Ministério da Justiça, por meio

⁴ <https://www.trt24.jus.br/-/a-cada-30-segundos-uma-mulher-%C3%A9-v%C3%ADtima-de-viol%C3%A2ncia-no-brasil>

do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública. Mato Grosso do Sul apresentou uma taxa de 5,5 homicídios por 100 mil habitantes, ficando em terceiro lugar entre as unidades da federação.⁵

Além das repercussões sociais e econômicas, a violência doméstica gera graves problemas de saúde. Desde os anos 1980, a OMS considera essa questão como uma preocupação de saúde pública, devido às sequelas físicas e psicológicas associadas (Alves & Coura Filho, 2001). Estudos conectam esse problema a transtornos gastrointestinais, lesões, doenças sexualmente transmissíveis, depressão, ansiedade, risco de suicídio e outros agravos à saúde (Oliveira et al., 2005; Villela, 2008). Relatórios da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) destacam que indivíduos expostos à violência apresentam maior vulnerabilidade ao desenvolvimento de distúrbios alimentares, vícios, transtornos mentais e baixa autoestima.

Diante da relevância dessa temática, a violência doméstica contra a mulher tornou-se um assunto de grande repercussão midiática e social, culminando na criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa coibir esses atos por meio da implementação de políticas de proteção às vítimas. A legislação estabeleceu delegacias especializadas e centros de apoio, além de fortalecer punições para os agressores.

No Brasil, existem atualmente mais de 300 delegacias voltadas ao atendimento de mulheres, distribuídas por diversos estados (Debert & Oliveira, 2007). Essas instituições recebem diferentes nomenclaturas, como Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) e Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). Elas desempenham um papel crucial ao oferecer suporte multidisciplinar às vítimas e contribuir para a implementação de políticas públicas voltadas à erradicação da violência de gênero (Sagot, 2007; Schraiber et al., 2007).

⁵ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15781-atlas-da-violencia-brasil-registrou-45-747-homicidios-em-2023-menor-taxa-em-11-anos-mas-violencia-contra-criancas-ainda-preocupa>

1.3 A empregabilidade como estratégia de enfrentamento à violência doméstica

De acordo com uma pesquisa realizada 23/01/2019 20h13 pelo Jornal Nacional a falta de recursos próprios é uma das principais razões que mantém mulheres presas por anos a relacionamentos violentos. Um programa lançado em São Paulo no final de 2018, fruto da união entre Ministério Público, Tribunal de Justiça, Prefeitura e outras instituições, já abriu portas: 20 mulheres conquistaram emprego e outras estão em fase de seleção em seis empresas.

Cada oportunidade de trabalho representa uma vida libertada da violência. Isso por si só já seria uma grande vitória.

Segundo Leonardo de Assis (2025, p.32) A violência doméstica constitui uma grave violação dos direitos humanos, com impactos devastadores na vida das vítimas. Dentre as múltiplas estratégias necessárias para seu enfrentamento, a promoção da empregabilidade emerge como um eixo fundamental, por atacar diretamente um dos principais fatores que perpetuam o ciclo de violência: a dependência econômica.

A autonomia financeira é reconhecida como um elemento crítico para que as vítimas consigam romper relações abusivas. A falta de recursos próprios frequentemente as impede de custear necessidades básicas como moradia, alimentação, transporte e segurança, inviabilizando a saída do ambiente violento. O acesso a um emprego formal ou a uma fonte de renda estável não apenas proporciona meios materiais para a independência, mas também gera impactos psicossociais positivos. Mulheres inseridas no mercado de trabalho tendem a recuperar a autoestima, reconstruir redes de apoio social e desenvolver uma perspectiva de futuro, elementos essenciais para a superação do trauma.

Reconhecendo essa relação, políticas públicas têm sido implementadas no Brasil para vincular a empregabilidade à proteção de vítimas. Um marco importante é o Decreto Federal nº 11.430/2023, que estabelece uma cota mínima de 8% dos postos de trabalho em contratos administrativos federais para mulheres em situação de violência, com prioridade para mulheres negras,

pardas, trans e travestis.⁶ Este decreto também inova ao incluir um critério de desempate que beneficia empresas com políticas comprovadas de equidade de gênero em licitações públicas, além de prever mecanismos rigorosos de sigilo e proteção das beneficiárias, alinhados à Lei Maria da Penha.

No âmbito subnacional, iniciativas complementares ganham força. O estado do Rio de Janeiro reserva 5% das vagas em contratos públicos e criou o Cadastro de Adesão Voluntária (CAV), uma plataforma que conecta vítimas a oportunidades de emprego. São Paulo, através do programa "Contrata SP – Tem Saída", ofertou centenas de vagas em 2024, atendendo a um perfil diversificado de qualificação. Minas Gerais destaca-se com o Banco de Empregos "A Vez Delas", fomentando parcerias com o setor privado, sensibilizado por entidades como as Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs). Paralelamente, o apoio ao empreendedorismo feminino é vital, com linhas de microcrédito subsidiado (como o "Empreenda Mulher" em SP) e espaços de coworking gratuito com suporte integral (exemplo: Teia Santo Amaro), oferecendo infraestrutura, mentorias e acesso a redes de apoio.

O setor privado também desempenha um papel crucial, indo além do cumprimento legal. Empresas engajadas implementam workshops de sensibilização para gestores e equipes de RH, capacitando-os na identificação de sinais de violência e na prática da "escuta ativa", muitas vezes em parceria com especialistas como o Instituto Maria da Penha. Adotar políticas de apoio traz benefícios econômicos tangíveis, como a redução do turnover, do absenteísmo e de custos associados à baixa produtividade – estudos apontam que vítimas podem ter sua produtividade reduzida em 30% a 50%. Modelos inspiradores incluem empresas como Sodexo e Atento Brasil, que participam ativamente de feiras de empregabilidade, implementando protocolos de confidencialidade e flexibilidade horária. Experiências internacionais adaptadas, como o programa "Sentido" (originário de Portugal), demonstram a eficácia de focar no desenvolvimento de habilidades socioemocionais e gestão do estresse para a reinserção laboral.

⁶ <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/contratacao-de-mulheres-em-situacao-de-violencia>

Contudo, desafios significativos persistem. A subnotificação da violência, estimulada pelo medo e pela vergonha, dificulta a identificação e o apoio às vítimas. A articulação frágil entre empresas, o Sistema Nacional de Emprego (SINE) – que por lei reserva 10% de suas vagas para essa população – e as redes de proteção social limita o alcance das políticas. A manutenção do emprego após a contratação é outro obstáculo, pois ausências decorrentes de processos judiciais ou crises de saúde mental podem levar a demissões. Além disso, desigualdades interseccionais colocam barreiras adicionais para mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+ e com deficiência.

Para superar essas barreiras, são necessárias estratégias integradas e aprimoradas. A criação de protocolos claros dentro das empresas, incluindo formulários sigilosos anexos aos processos de RH e rotas de encaminhamento para serviços especializados, é essencial. O fortalecimento da articulação intersetorial (governo, empresas, ONGs, judiciário) e a implementação de ações afirmativas interseccionais são caminhos promissores. Investir em capacitação contínua para gestores e equipes e promover a flexibilização de horários e o home office como medidas de proteção podem fazer a diferença na permanência da vítima no emprego.

Em síntese, a empregabilidade não é apenas uma política de geração de renda, mas uma estratégia poderosa de enfrentamento estrutural à violência doméstica. Ao garantir autonomia econômica, restaurar a dignidade e abrir portas para a reconstrução de projetos de vida, o trabalho decente se configura como um instrumento vital para romper o ciclo de violência e promover a emancipação das mulheres. A efetividade dessa estratégia, contudo, depende da superação dos desafios existentes através de compromisso contínuo, articulação robusta e políticas sensíveis às múltiplas dimensões da vulnerabilidade.

3.4 A política de reserva de vagas no Sine

O Sistema Nacional de Emprego (SINE) foi instituído em 1975 por meio do Decreto nº 76.403, estabelecendo-se como uma política pública gratuita e universal voltada para a geração de emprego e renda no Brasil. Seu propósito

⁷ 7 Decreto nº 76.403/1975 disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccj>

fundamental sempre foi atuar como mediador entre trabalhadores e empregadores, facilitando tanto a inserção quanto a reinserção no mercado formal de trabalho, além de promover a qualificação profissional.

Ao longo das décadas, o SINE expandiu significativamente seu escopo de atuação. Em 1986, incorporou a gestão do Seguro-Desemprego, passando a oferecer auxílio financeiro temporário a trabalhadores demitidos sem justa causa. Posteriormente, em 1990, integrou programas estruturados de Qualificação Profissional, destinados a ampliar a competitividade dos trabalhadores brasileiros. Essas mudanças transformaram o sistema em uma ferramenta multidimensional, combinando intermediação laboral, proteção social e desenvolvimento de competências.

Desde sua criação, o SINE mantém um papel estratégico duplo: para os trabalhadores, funciona como porta de acesso a oportunidades formais e mecanismos de estabilidade econômica; para os empregadores, simplifica a busca por mão de obra adequada. Sua arquitetura reflete um compromisso histórico com a inclusão produtiva e a redução de desigualdades no mercado de trabalho brasileiro, consolidando-se como pilar essencial das políticas públicas de emprego no país.

O Decreto que estabelece o SINE está em conformidade e foi criado para atender as diretrizes estabelecidas pela Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da “Organização do Serviço de Emprego”. Essa convenção* buscou incentivar que os países desenvolvam sistemas públicos de empregos que atendam às necessidades dos trabalhadores e empregadores, promovendo um acesso mais equânime às oportunidades do mercado de trabalho.

A Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho, assim dispõe:⁸

Art. 1º — I. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente convenção está em vigor

⁸ https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_088.html

deve manter, e cuidar para que seja mantido, um serviço público e gratuito de emprego.

II. A tarefa essencial do serviço de emprego deve se realizar em cooperação, quando necessário, com outros organismos públicos e privados interessados, a melhor organização possível do mercado de emprego como parte integrante do programa nacional destinado a assegurar e a manter o pleno emprego, assim como a desenvolver e a utilizar os recursos produtivos.

Art. 2º — O serviço de emprego deve ser constituído por um sistema nacional de escritórios de emprego colocados sob o controle de uma autoridade nacional.

Art. 3º — O sistema deve compreender uma rede de escritórios locais e, se necessário, de escritórios regionais em número suficiente para servir cada uma das regiões geográficas do país, e comodamente situados para os empregadores e empregados.

Neste contexto de oportunidade de empregos, destacamos a criação da Lei 14.542/2023 que incluiu como prioridade no atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

A lei 14542/2023 artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece que mulheres em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade no Sistema Nacional de Emprego (Sine), facilitando seu acesso ao mercado de trabalho e promovendo sua autonomia financeira. A legislação prevê a reserva de 10% das vagas oferecidas para intermediação de emprego a essas mulheres.

De acordo com a proposição legislativa, o acesso a uma renda própria um fator crucial para que as mulheres possam se afastar de ambientes de violência permanente. A lei visa incentivar a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, ajudando-as a conquistar independência financeira e a reconstruir suas vidas.

Em uma pesquisa realizada pela g1 e GloboNews, (Brasília, 25/05/2025), há mais de 2 anos após ser sancionada, uma lei que reserva parte das vagas ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine) para mulheres vítimas de violência doméstica segue sem estar, na prática, em vigor. A medida poderia ajudar especialmente mulheres que hoje residem em abrigos, muitas vezes com filhos, pois a mulher se torna a provedora do lar e conseguindo se livrar da violência patrimonial.

A legislação representa um avanço formal, mas sua eficácia depende da implementação real. É necessário cobrar do poder público a operacionalização das vagas via SINE e articular políticas integradas com órgãos de proteção à mulher. Visto que a lei existe mais não é implementada. Existem as garantias desse direito de mulheres que sofreram as violências, porém, conforme a pesquisa acima realizado do G1, a lei é ineficaz.

De acordo com uma pesquisa realizada por Leonardo Assis Martins Júnior (2024, pag. 77), os estados do Ceará (14,05%), Tocantins (13,08%) e Alagoas (11,07%), como os principais destaques na intermediação de mão de obra realizada pelo Sine.

Por outro lado, os destaques negativos foram Rio Grande do Norte (0,65%) e Sergipe (0,96%). Em termos práticos, isso significa que a cada 100 trabalhadores empregados no mercado formal, apenas 01 (um) passa pelo Sine do Sergipe, por exemplo.

Observa-se que, assim como nas análises anteriores, existe um desequilíbrio nos resultados obtidos pelas diferentes Unidades Federativas. Se considerarmos o valor médio total (3,95%), apenas 09 (nove), entre os 27 (vinte e sete) Estados, superam esse valor. Ainda que não exista um valor otimizado e/ou uma meta traçada para operacionalização da política de trabalho, os resultados do Sine de forma geral parecem bastantes discretos, atuando em uma parcela muito restrita do mercado de trabalho.

Analisando em termos regionais, observa-se a existência de um equilíbrio percentual na Eficiência na Colocação do Sine entre as regiões brasileiras, com exceção da região Sudeste (1,55%). As demais regiões, operam um pouco

acima da média do país (3,95%), sendo elas: i. Nordeste (4,78%); ii. CentroOeste (4,15%); iii. Norte (4,12%); e iv. Sul (4,02%).

É perceptível que as regiões mais desenvolvidas do país, Sul e Sudeste, possuem a ECS mais baixa. Uma conjectura desenhada a partir disso é de que em regiões mais desenvolvidas, os cidadãos possuem maiores níveis de escolaridade e uma rede de contatos mais diversificada, com maior acesso à recursos e informações, sendo menos dependentes de uma política específica de emprego para que sejam inseridos no mercado de trabalho.

Averiguando o impacto da violência doméstica e familiar contra a mulher na atividade empresarial e a possibilidade de atuação das corporações na prevenção e enfrentamento dessa espécie de violência como forma de efetivação dos direitos humanos, considera-se importante consignar exemplos dessas atuações, em concretização do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei n. 11.340/2006 que determina ao Poder Público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Não se trata de substituição do Estado no seu dever intrínseco de salvaguarda dos cidadãos, mas de atuação conjunta em prol da efetividade dos direitos humanos no seu fundamento maior que é a dignidade da pessoa humana. E não há dignidade quando a vida é permeada por violência nas suas mais variadas formas.

Trata-se de alinhar a intervenção Estatal e não-governamental por meio de políticas públicas e ações éticas como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, numa articulação em rede com vistas à proteção integral da vítima e efetivo enfrentamento da problemática.

Não se pode olvidar que a Lei n. 11.340/2006 regulamentou o § 8º do artigo 226 da Constituição de 1988 e inovou no cenário jurídico brasileiro ao encampar a proteção integral à mulher vítima de violência e representou um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

Com efeito, prevê o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres em três eixos: Proteção e Assistência; Prevenção e Educação; Combate e Responsabilização. [...] A violência doméstica foi compreendida pela lei como problema que requer políticas públicas integrais para seu enfrentamento, não se resumindo à simples persecução criminal do autor. [...] É fundamental articular instituições governamentais e não governamentais, constituindo a chamada Rede, integrando programas, projetos e ações desenvolvidos por diversos atores, com a superação de ações isoladas ou iniciativas pontuais e aleatórias. [...] é preciso atentar para a corresponsabilidade da Sociedade e Estado com a construção sistemática de políticas públicas inclusivas, com o potencial suporte da participação social em sua formulação, em todos os níveis, no sentido de um real enfrentamento à violência contra a mulher⁹.

O enfrentamento da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher demanda ações articuladas de diversos atores sociais, o que inclui as corporações ante o impacto negativo dessa violência em suas atividades e por isso ações concretas ocorrem em diversas empresas.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no processo n. TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000 - Dissídio Coletivo, assumiu o compromisso de combate, atendimento e garantias à mulher vítima de violência doméstica, nos seguintes termos 182: A ECT manterá equipe multidisciplinar formada por médico, psicólogo, assistente social e advogado para o atendimento a empregada vítima de violência doméstica, assim definida pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com acompanhamento do movimento sindical.

§ 1º A empregada vítima de violência doméstica terá prioridade na transferência de unidade, Município ou Estado, independentemente do cadastro no sistema nacional de transferência.

§ 2º Será fornecido pela ECT transporte para a empregada e seus dependentes, bem como para seus pertences e móveis, em caso de transferência de localidade em razão de violência doméstica.

§ 3º Mediante laudo médico emitido por especialista credenciado que ateste a necessidade de afastamento do trabalho, a ECT garantirá a suspensão do contrato de trabalho com manutenção integral da remuneração e demais vantagens para a empregada em situação de violência doméstica por até seis meses.

§ 4º A ECT promoverá palestras trimestrais durante a jornada de trabalho para conscientização e combate da violência doméstica para seus empregados e ainda campanha nacional de combate à violência doméstica em suas unidades de atendimento ao público; por meio de distribuição de informativo impresso durante a distribuição domiciliar e nos uniformes dos carteiros; por uso de caixas e envelopes para carta e SEDEX com mensagens de combate à violência doméstica e por meio de concurso nacional de redação sobre o combate à violência doméstica para estudantes do ensino médio das escolas públicas e particulares¹⁰.

A varejista Marisa desenvolveu o programa #MarisaAcolhe, criado em março de 2019, com objetivo de acolher, de forma sigilosa e segura, as colaboradoras que estejam enfrentando situações de violência doméstica e familiar, com auxílio jurídico, no caso de denúncia do agressor, acompanhamento psicológico, possibilidade de transferência do local de trabalho e, nos casos com maior gravidade, apoio de agentes de segurança para escolta à delegacia 184.

A Lei 14.542/2023, ao modificar o Sistema Nacional de Emprego (SINE), estabeleceu um marco fundamental ao reservar 10% das vagas de emprego para mulheres em situação de violência doméstica, priorizando sua autonomia econômica como mecanismo de ruptura do ciclo de violência. Nesse contexto, a

¹⁰ https://www.uece.br/posla/wp-content/uploads/sites/53/2019/11/Dissertac%CC%A7a%CC%83o_Ke%CC%81lvia_Menezes_2015-1.pdf

iniciativa dos Correios (ECT) por meio do Termo 182 – que institui uma equipe multidisciplinar (médico, psicólogo, assistente social e advogado) para atendimento interno a funcionárias vítimas – opera como um complemento prático e direto dessa política, ampliando sua eficácia de forma concreta e sistêmica.

A equipe multidisciplinar dos Correios atua em três frentes interligadas: primeiro, o suporte psicossocial oferece acolhimento imediato para traumas, auxiliando na reconstrução da autoestima e no planejamento de segurança (como acesso a abrigos); segundo, o assistente social e o advogado garantem o acesso a medidas protetivas de urgência (previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha) e protegem direitos trabalhistas, evitando demissões por faltas relacionadas a processos judiciais ou atendimentos emergenciais; terceiro, o acompanhamento sindical assegura que ajustes de jornada, transferências de local de trabalho ou licenças sejam implementados sem represálias, preservando a renda da vítima. Essa estrutura corrige uma lacuna crítica apontada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023): cerca de 70% das vítimas não denunciam agressões por medo de desemprego ou descrença no sistema.

A sinergia com a Lei 14.542/2023 revela-se em dois eixos principais: prevenção da revitimização e articulação de redes. Enquanto a lei federal abre portas para novas oportunidades no mercado formal, os Correios focam na manutenção do emprego atual, evitando que a vítima – já inserida no ambiente laboral – precise recorrer ao SINE após sofrer demissão por consequência da violência. Além disso, a equipe multidisciplinar integra-se à rede pública, encaminhando casos a delegacias 24h (Lei 14.541/2023), ao SINE e a canais como o Ligue 180, viabilizando um fluxo contínuo de proteção.

Os impactos tangíveis dessa integração incluem a redução de riscos letais: dados do Tribunal de Justiça do DF (2023) indicam que 70% das vítimas de feminicídio nunca registraram ocorrência, cenário que o apoio corporativo interno pode reverter ao incentivar a denúncia precoce. Economicamente, mitiga-se também a queda de produtividade – estimada entre 30% e 50% para vítimas, segundo o Instituto Maria da Penha –, pois o atendimento psicológico restaura a capacidade laboral e reduz absenteísmo.

Apesar dos avanços, desafios persistem: a subnotificação resiste mesmo em ambientes com suporte estruturado, e a escala limitada do modelo (restrita às funcionárias dos Correios) demanda expansão. Contudo, a iniciativa cria um paradigma replicável ao demonstrar que empresas podem operar como espaços de garantia de direitos humanos, materializando o princípio da corresponsabilidade Estado-empresa-sociedade previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei nº 14542/2023 foi criada com o objetivo explícito de garantir a inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho. Entretanto existe muitos obstáculos que impedem a implementação da lei, visto que ainda é de pouco conhecimento da sociedade atual e a mesma não sendo aplicada, com total ineficácia.

A mesma, sancionada em abril de 2023, estabeleceu um marco relevante no combate à violência contra mulheres ao priorizar o acesso dessas vítimas ao Sistema Nacional de Emprego (Sine). Seu objetivo central é reservar 10% das vagas de intermediação laboral para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando promover autonomia financeira como ferramenta de ruptura do ciclo de abuso. Contudo, dois anos após sua implementação, estudos apontam que sua efetividade é limitada por desafios estruturais e operacionais.

A principal fragilidade reside na descentralização da aplicação. Estados e municípios não adotaram protocolos unificados para identificar, validar e cadastrar as beneficiárias, inviabilizando a reserva prática das vagas. Muitas unidades do Sine carecem de equipes treinadas para acolhimento especializado ou parcerias com redes de apoio (como delegacias da mulher e serviços de saúde), essenciais para atestar a condição de vulnerabilidade. Essa lacuna operacional reflete a ausência de regulamentação federal que defina critérios

claros de comprovação da condição de vítima, deixando a cargo de gestores locais soluções muitas vezes inconsistentes.

A falta de dados nacionais consolidados sobre o preenchimento das vagas reservadas evidencia outro problema grave: a inexistência de monitoramento sistemático. Sem indicadores públicos, torna-se impossível mensurar o impacto real da lei ou corrigir falhas. Essa invisibilidade estatística reforça a percepção de que a norma opera mais como uma diretriz simbólica do que como política efetiva, especialmente em regiões com menor estrutura socioassistencial.

As consequências sociais são palpáveis. Mulheres sem acesso a emprego formal permanecem economicamente dependentes de agressores, dificultando sua saída da violência. Dados do DataSenado (2023) revelam que 30% das brasileiras já sofreram violência doméstica, com maior incidência entre populações de baixa renda – justamente o público-alvo da lei. Além disso, a desarticulação com outras políticas públicas (como a Lei nº 14.541/2023, que garante delegacias da mulher 24h) fragiliza o ecossistema de proteção, reduzindo o potencial transformador da legislação.

Assim, a reserva de vagas pelo SINE e a adoção de medidas institucionais por empresas como os Correios e a Marisa demonstram que o enfrentamento à violência doméstica demanda políticas públicas integradas e corresponsabilidade entre Estado, sociedade e iniciativa privada. A inserção laboral dessas mulheres não é apenas um objetivo de política pública, mas um instrumento de reconstrução da dignidade humana e de efetivação do princípio da igualdade substantiva

2 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. M. C.; BANDEIRA, L. A violência contra as mulheres: um problema coletivo e persistente. In: LEOCÁDIO, E.; LIBARDONI, M. (Orgs.). *O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência*. Brasília: Agende, 2006. p. 19-43.

ALVES, A. M.; COURA, P. F. Avaliação das Ações de Atenção às mulheres sob violência no espaço familiar, atendidas no centro de apoio a mulher (Belo Horizonte), entre 1996 e 1998. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 243-257, 2001.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2002.

CARNEIRO, S. Mulheres negras, violência e pobreza. In: BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres*. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2003. p. 11-17.

CÔRTEZ, G. R. Violência doméstica: centro de referência da mulher "Heleieth Saffioti". *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 17, n. 32, p. 149-168, 2012.

DANTAS-BERGER, S. M.; GIFFIN, K. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, 2005.

DEBERT, G. G.; OLIVEIRA, M. B. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 29, p. 305-337, 2007.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Pesquisas de opinião: a mulher brasileira nos espaços público e privado*. 2001. Disponível em: <http://www.fpa.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opiniao-publica/pesquisas-realizadas/mulher-brasileira-nos-espacos-public>.

Acesso em: 3 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *[Nota técnica sobre violência contra a mulher]*. Rio de Janeiro: IPEA, ago. 2019. Coordenação: Reginaldo da Silva Domingos; Supervisão: Carlos Henrique Santos Vianna.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). *Tabapuã promove ações voltadas ao combate à violência doméstica*. 2020. Disponível

em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62965>.

Acesso em: [01 jun 2025].

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. *A cada 30 segundos, uma mulher é vítima de violência no Brasil*. Disponível

em: <https://www.trt24.jus.br/-/a-cada-30-segundos-uma-mulher-%C3%A9-v%C3%ADtima-de-viol%C3%Aancia-no-brasil>. Acesso em: [12 de abril de 2025].

Assis, Leonardo Martins Junior, “SEM TRABALHO EU NÃO SOU NADA”: CAPACIDADES ESTATAIS NA POLÍTICA PÚBLICA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO – SINE NAS UNIDADES FEDERATIVAS DO BRASIL, NO PERÍODO 2011-2018. Acesso (06 jun 2025).